ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 18/05/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 112

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 169/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Institui o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 15 de maio de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
47ª Sessão de 19/05/15
Às Comissões de:
- Justiça
- Finanças
- Saúde

Secretário

msl_PJ_017_ru

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA SES/SPG nº 0001/2015

Florianópolis, 04 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Com o objetivo de reduzir os reflexos derivados da queda de arrecadação decorrente da unificação do ICMS, a União, por meio do BNDES, abriu linha de financiamento em benefício de Estados da Federação afetados pela queda na receita, incluindo Santa Catarina, destinada à aplicação de recursos em projetos estruturantes nas áreas da saúde, educação, segurança pública e outras.

Como é do vosso conhecimento, o BNDES tem sido parceiro do Estado de Santa Catarina no financiamento das obras contempladas pelo PACTO. Entretanto, a burocracia de análise e aprovação dos projetos individualmente tem dificultado sobremaneira a agilidade dos investimentos, com vital importância para o atendimento dos anseios da sociedade catarinense.

Nessa perspectiva, a iniciativa de criação de um Fundo Estadual tornaria mais célere e menos burocrática a execução dos projetos do Governo do Estado, haja vista a possibilidade de capitalização do fundo com os recursos dos financiamentos do BNDES.

O repasse pretendido se coaduna com a Política Nacional de Saúde, de responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal, com a participação da sociedade civil, bem como com a Constituição Federal na parte que reserva a todos os entes federados a competência de cuidar da saúde e assistência pública, permitindo a participação das instituições privadas de forma complementar no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 23, II e art. 199, § 1º).

Os recursos do Fundo poderão ser repassados aos Municípios, entidades filantrópicas e entidades beneficentes sem fins lucrativos, por meio de transferências voluntárias, convênio ou outro ajuste de direito público, para aplicação em despesas de capital específicas para construção, reforma e ampliação de prédios na área da saúde e para aquisição de equipamentos permanentes, mobiliário e veículos destinados às atividades finalísticas dos serviços de saúde.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

A gestão do INVESTSAÚDE será realizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou por servidor por ele designado, a quem competirá, dentre outras atribuições, propor as diretrizes operacionais a serem observadas pelo Grupo Gestor de Governo; realizar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do INVESTSAÚDE; analisar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos Municípios interessados; examinar e aprovar as contas dos recursos repassados; elaborar relatórios mensais de desempenho, constando os Municípios contemplados com as verbas do INVESTSAÚDE e seus respectivos projetos, valores despendidos e saldo atualizado do Fundo, a serem apresentados ao Chefe do Poder Executivo, no Portal Transparência do Governo do Estado e exercer as demais atribuições indispensáveis à gestão do INVESTSAÚDE. As atribuições de gestão do INVESTSAÚDE poderão ser delegadas à instituição financeira oficial com competência para tanto, na condição de mandatária.

O Poder Executivo também poderá ser autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual – PPA 2012-2015, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial.

Assim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta do projeto de lei que institui o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE).

Posto isto e, considerando a urgência do Projeto de Lei, propomos que Vossa Excelência solicite ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Gelson Merisio, celeridade na tramitação do Projeto, para que possamos atender as demandas de infraestrutura e material dos Municípios, na área da saúde, visando prestar um atendimento digno e humanizado aos cidadãos que utilizam os serviços de saúde, melhorando significativamente os indicadores específicos e a qualidade de vida dos catarinenses.

Respeitosamente,

João Paulo Karam Kleinubing
Secretário de Estado da Saúde

Murilo Xavier Flores
Secretário de Estado do Planejamento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 Rub.
CONSULTORIA JURÍDICAISES 05 6B

PARECER COJUR N.º 675/2015

OBJETO: - Anteprojeto de Lei Estadual que objetiva instituir o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde - INVESTSAÚDE

DESTINO: Gabinete do Secretário de Estado da Saúde – GABS

Senhor Secretário,

Trata-se do Anteprojeto de Lei Estadual que tem por objeto instituir o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde – INVESTSAÚDE, o qual tem por finalidade a promoção do desenvolvimento das atividades e serviços de saúde nos municípios catarinenses.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção do Anteprojeto de Lei é necessária a observação das regras dispostas no art. 7º do Decreto n. 2.382/14:

> *"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
>
> *I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;*
>
> *II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;*
>
> *III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;"*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 Rub. CONSULTORIA JURÍDICA 06

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

> *"Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*
>
> *§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*
>
> *§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.*
>
> *§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.*
>
> *§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.*
>
> *§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.*
>
> *§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.*
>
> *Art. 11. O anteprojeto de decreto regularmente instruído e seus respectivos autos de processo físico serão encaminhados ao proponente para assinatura e aposição de rubrica em todas as laudas e posteriormente devolvidos à DIAL, com vistas ao prosseguimento de seu trâmite para referenda dos titulares das Secretarias de Estado e/ou do Procurador-Geral do Estado e assinatura do Chefe do Poder Executivo, observando-se que a lauda oficial não deverá ser*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 07 Rub. CONSULTORIA 07 JURIDICAISES

> *autuada, perfurada, carimbada, grampeada nem rasurada" (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).*

Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos o seguinte enunciado:

> *"Art. 67. À Secretaria de Estado da Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades:*
> *I - desenvolver capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação em relação às suas macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle;*
> *II - organizar e acompanhar, regionalmente, no âmbito municipal e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;*
> *(...)*
> *X - formular e implementar política de promoção da saúde de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional e com os Municípios;*
> *(...)*
> *XV - coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS"* (Lei Complementar nº 381, 07 de maio de 2007).

Isto exposto, passamos à análise da possibilidade de confecção da norma que visa inovar o ordenamento jurídico, criando o Fundo Catarinense para Desenvolvimento da Saúde – INVESTSAÚDE.

O art. 1º Anteprojeto de Lei define o objetivo do fundo, que é promover o desenvolvimento dos municípios catarinenses mediante apoio financeiro aos planos de trabalho municipais de investimento.

Estabelece o art. 2º a origem das receitas que constituirão o INVESTSAÚDE, tendo como principal fonte os recursos decorrentes do Contrato de Financiamento de Operação de Crédito Interna, mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0026.1, firmado entre o Estado e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Já o art. 3º, versa sobre a gestão do INVESTSAÚDE que será realizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou por servidor por ele designado, bem como indica as competências do referido gestor.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 08 Rub.
CONSULTORIA 08 JURIDICA/SES

O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de repasse aos municípios e às entidades filantrópicas e entidades beneficentes sem fins lucrativos para aplicação nos investimentos necessários na área da saúde.

Os artigos 5º e 6º tratam da forma de movimentação dos recursos financeiros, que se dará por meio de conta-corrente específica aberta em instituição financeira oficial e das adequações necessárias ao Plano Plurianual (PPA 2012-2015).

Ademais, esclarecemos que a área técnica da Superintendência de Planejamento e Gestão - SUG, por meio de Parecer Técnico, abordou exaustivamente o tema, analisando as ações específicas, o custo-benefício, interesse econômico e social da operação, bem como a necessidade e conveniência da criação do referido Fundo.

Por fim, cumpre destacar que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida nos artigos 23, II e 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecemos que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme inciso III do art. 71 da Constituição Estadual. Além disso, informamos que a presente minuta Anteprojeto de Lei é meio normativo adequado para criação de Fundo que visa proporcionar aporte financeiro para execução de atividades e desenvolvimento aos cidadãos que utilizam os serviços públicos de saúde.

Deste modo, esta Consultoria verifica que não existem óbices legais a proposição do Anteprojeto de Lei Estadual que objetiva instituir o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde – INVESTSAÚDE.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de abril de 2015.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 09 Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0169.3/2015

Institui o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (INVESTSAÚDE), vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objetivo de promover o desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro aos planos de trabalho municipais de investimento.

Art. 2º Constituem receitas do INVESTSAÚDE:

I – os recursos a ele destinados decorrentes do Contrato de Financiamento de Operação de Crédito Interna, mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0026.1, firmado entre o Estado e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 15.855, de 2 de agosto de 2012;

II – os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos; e

III – os recursos provenientes de outras fontes de receita, inclusive as decorrentes de financiamentos contratados com a finalidade de apoiar investimentos nos Municípios.

Parágrafo único. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro constituem receita do INVESTSAÚDE, devendo ser aplicados em seus objetivos, conforme disposto nos arts. 1º e 4º desta Lei.

Art. 3º A gestão do INVESTSAÚDE será realizada pelo titular da SES ou por servidor por ele designado, a quem competirá:

I – propor as diretrizes operacionais a serem aprovadas pelo Grupo Gestor de Governo;

II – realizar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do INVESTSAÚDE;

III – analisar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos Municípios interessados;

IV – examinar e aprovar as contas dos recursos repassados;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

V – elaborar relatórios mensais de desempenho, nos quais deverão constar os Municípios contemplados com as verbas do INVESTSAÚDE e seus respectivos projetos, valores despendidos e saldo atualizado do Fundo, a serem apresentados ao Chefe do Poder Executivo e disponibilizados no Portal Transparência do Governo do Estado; e

VI – exercer as demais atribuições indispensáveis à gestão do INVESTSAÚDE.

Parágrafo único. As atribuições de gestão do INVESTSAÚDE poderão ser delegadas à instituição financeira oficial com competência para tanto, na condição de mandatária.

Art. 4º Os recursos do INVESTSAÚDE compreendidos no Programa Acelera Santa Catarina poderão ser repassados a Municípios, entidades filantrópicas e entidades beneficentes sem fins lucrativos para aplicação nos seguintes investimentos:

I – construção, reforma e ampliação de prédios na área da saúde; e

II – aquisição de equipamentos permanentes, mobiliário e veículos destinados às atividades finalísticas dos serviços de saúde.

§ 1º Para serem contemplados com os recursos do INVESTSAÚDE, os Municípios interessados deverão comprovar o atendimento das condições constitucionais e legais exigidas para recebimento de transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto aos investimentos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Os recursos do INVESTSAÚDE deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de capital.

§ 3º A aplicação dos recursos do INVESTSAÚDE não estará sujeita ao disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Art. 5º Os recursos do INVESTSAÚDE serão movimentados em conta-corrente específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado